



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 646, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal serão destinados a programas, projetos, ações e atividades que contemplem os seguintes objetivos:

I – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação saudável, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte;

IV – fiscalização e aplicação da legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção e controle do tráfico de animais, bem como, aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, transporte de animais, além das demais normas concernentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte;

V – apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação digna aos animais;

VI – promoção de medidas educativas e de conscientização dos direitos dos animais;

VII – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII – capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

I – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV – recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte no Município;

V – recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados pelo Município, em casos que tratem de ações envolvendo a causa animal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII – recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção ao bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde /Vigilância em Saúde Ambiental.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal serão administrados pela Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal e aplicados no financiamento de projetos, programas, ações e atividades que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal integrarão o patrimônio do Município de Patos de Minas.

§ 3º A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Patos de Minas e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde/ Vigilância em Saúde Ambiental e será administrado por um Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal que será composto por 21 (vinte e um) membros efetivos, sendo:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
II – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
VII – 1 (um) vereador, representante da Comissão do Meio Ambiente, da Câmara Municipal de Patos de Minas;

VIII – 1 (um) representante do Ministério Público Estadual, que atue junto ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente;

IX – 1 (um) representante da Polícia Militar de Meio Ambiente;
X – 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
XI – 1 (um) representante da Defesa Civil;
XII – 1 (um) representante da Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;
XIII – 1 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF;
XIV – 1 (um) representantes de entidades protetoras dos animais, legalmente constituídas;

XV – 2 (dois) protetores independentes;

XVI – 2 (dois) representantes de entidades de educação superior que mantenha curso de Medicina Veterinária e/ou Zootecnia no Município;

XVII – 1 (um) membro da Comissão de Proteção Animal da OAB;

XVIII – 1 (um) membro dos Médicos Veterinários ou Zootecnistas (atuante em clínicas particulares).

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal será escolhido entre os membros que o compõe, mediante votação direta e aberta.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 08 (oito) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º O funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal será disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal:

I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal;

II – aprovar as operações de financiamento;

III – deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV – submeter, anualmente, à apreciação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, da Comissão do Meio Ambiente, junto a Câmara Municipal de Patos de Minas e do Ministério Público Estadual, através do Centro Operacional do Meio Ambiente relatório oficial das atividades desenvolvidas;

V – administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal;

VI – aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VII – elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, para contabilização.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais, estaduais e os princípios da dignidade da pessoa não-humana, da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.

§ 2º As contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal, prestadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal na forma da lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal.

Art. 10. As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/ Vigilância em Saúde Ambiental, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios, acordos, parcerias e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 12. Os carnês do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dos imóveis situados no Município de Patos de Minas, poderão conter um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM a ser revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Animal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 16 de novembro de 2021, 133º ano da República e 153º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal